

PARECER N° , DE 2018

SF/18227.49569-67


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2014, que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.*

Relator: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter não terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2014 (Projeto de Lei nº 3405/1997, na Casa de origem), do Deputado Celso Russomanno, que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.*

Inicialmente, convém esclarecer que a matéria em análise foi apresentada na Câmara dos Deputados em 16/7/1997, objetivando criar lei específica sobre o provimento dos serviços notariais e de registros públicos, sendo que, tramitando em conjunto com outros projetos de lei, ela foi enfim aprovada por aquela Casa e remetida ao Senado Federal em 2/4/2014 na forma de substitutivo. Nesse substitutivo foram promovidas várias alterações em relação ao projeto original, tanto no seu conteúdo quanto na sua forma, devendo ser destacado que, quanto à forma, as inovações legislativas propostas foram todas alocadas no âmbito da referida Lei nº 8.935, de 1994, em obediência ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual, como regra geral, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”.

Feitas essas considerações iniciais, registre-se que o art. 1º do projeto se destina a indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, ao tempo em que os arts. 2º e 3º direcionam as alterações legislativas propostas para os arts. 14 a 19 e 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de

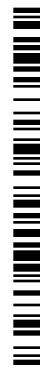
1994; e, para terminar, o art. 4º veicula cláusula de vigência imediata, a partir da publicação da lei em que eventualmente o projeto vier a ser convertido.

As alterações legislativas propostas iniciam-se pelo **art. 14**, que diz respeito aos requisitos para a delegação dos serviços notariais e de registro. Ante o que propõe o projeto, as exigências contidas no *caput* do art. 14 voltar-se-ão apenas àqueles com pretensão ao ingresso inicial como titular da delegação, ou seja, apenas os candidatos à delegação por concurso público, isentando de obedecer aos requisitos de ingresso nele elencados aqueles que já exercem a atividade e desejam ser transferidos de serventia mediante remoção.

Além disso, o projeto acrescenta mais dois outros aos seis requisitos já existentes para o ingresso na titularidade de delegações de serventias notariais e de registro, o primeiro dos quais, mediante acréscimo de inciso VII, no sentido da inexistência de condenação, transitada em julgado, por crime contra a administração pública ou contra a fé pública, e o segundo, pela adição de inciso VIII, no sentido da exigência de pelo menos três anos no cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia judicial, ou o mesmo tempo no exercício da advocacia ou qualquer outra carreira jurídica.

Ainda no mesmo art. 14 é proposta a inclusão de três parágrafos, sendo o § 1º para assegurar, na remoção, prioridade às serventias da mesma natureza, a ser feita mediante concurso meramente de títulos, e que só então seja feita a remoção para serventias de outra natureza mediante concurso de provas e títulos; o § 2º para que as inscrições sejam feitas tão somente para as serventias vagas em uma determinada unidade da Federação; e, por fim, o § 3º para estabelecer a maneira pela qual deverá ser feita a comprovação do tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro, seja em regime próprio ou especial, seja no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No **art. 15**, cujo *caput*, na disciplina vigente, trata da realização do concurso pelo Poder Judiciário, com previsão da participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um notário e de um registrador, o projeto se dispõe a ampliar a participação dessa última categoria, propondo que seja feita por intermédio de um representante de cada natureza de serventia a ser indicado pelas entidades representativas das respectivas especialidades, de maneira que o número de representantes dos notariais e registradores passaria de dois para sete, considerando o elenco fixado no art. 5º da mesma Lei nº 8.935, de 1994.



SF/18227.49569-67



SF/18227.49569-67

A outra inovação, direcionada ao § 1º desse mesmo art. 15, diz respeito à exigência de que o edital do concurso seja publicado por três vezes, com intervalo de quinze dias, prevendo também detalhamento do conteúdo do edital, com a indicação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas e a avaliação dos títulos, além de que também contenha o critério de desempate.

O § 2º limita-se ao acréscimo da grafia, em numeral, do ordinal já grafado por extenso na lei vigente, sendo que, de acordo com o art. 11, inciso II, alínea “f” da já mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998, o texto vigente já se encontra de pleno acordo com as exigências nesse sentido para a obtenção de clareza na redação das leis.

Em seguida, é proposto o acréscimo de sete novos parágrafos nesse mesmo art. 15, assim numerados como os §§ 4º a 10, sendo que o § 4º pretende que a realização dos concursos sempre dê de forma agrupada por natureza das serventias vagas nas respectivas unidades da Federação, listadas de acordo com a ordem de vacância, e o § 5º propõe que o concurso para serventias com serviços anexos ou acumulados sejam realizados em dias diversos dos concursos para as demais serventias, com um intervalo mínimo de sete dias.

O § 6º trata da forma de realização das provas do concurso, detalhando as suas etapas e a distribuição percentual das matérias em cada tipo de prova.

O § 7º serve para deixar explícito no texto da lei que não deverá ser possível a identificação do candidato por ocasião da entrega das provas e sua correção.

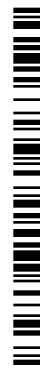
O § 8º estabelece como cinco a nota mínima para a prova classificatória, ao passo que o § 9º prevê recurso para o Conselho Superior da Magistratura contra as decisões que indeferirem inscrição ou que tratem da classificação do candidato, dentro do prazo de cinco dias.

Por derradeiro, o § 10 assegura ao candidato o livre acesso às informações relativas às condições gerais da serventia submetida a concurso.

O art. 16, que trata de critérios para o preenchimento das vagas nos concursos para ingresso nas serventias notariais e de registro e que na legislação vigente compõe-se de apenas um parágrafo único, passará a ter

sete parágrafos, acrescido de modificações no conteúdo de seu *caput* e parágrafo único.

A modificação prevista no *caput* desse artigo é a mais importante pretendida pelo projeto e que maiores e melhores resultados poderá gerar no processo seletivo. Essa modificação tem por intento dar prioridade aos mais experientes na atividade às remoções para ocupação das serventias em vagas mais complexas, reservando a ocupação das serventias menos complexas ao concurso público ao de ingresso inicial na atividade, que eventualmente venham ocorrer após as remoções, havidas por desinteresse dos notários e registradores já em atividade. Desse modo, ficaria modificada a atual sistemática em que as vagas são preenchidas, alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos (em prestígio dos menos experientes) e uma terça parte por remoção (em desprestígio dos candidatos com mais de dois anos de experiência, que já ingressaram na atividade mediante concurso público de provas e títulos), obedecido o critério da data de vacância da titularidade para a formação das listas de serventias e sua distribuição entre as destinadas ao ingresso e à remoção.



SF/18227.49569-67

Cabendo consignar que, os candidatos menos experientes na ocupação das serventias menos complexas, mediante concurso público de provas e títulos, com o passar dos anos serão os candidatos mais experientes à ocupação das serventias mais complexas por remoção mediante concurso de títulos.

As inovações introduzidas no parágrafo único, a ser convertido em § 1º, são de natureza estritamente redacional e não merecem maiores comentários.

Por sua vez, o novo § 2º é redundante em relação ao disposto no § 4º do art. 15 proposto pelo projeto, tendo em vista que ambos asseguram o agrupamento das serventias a serem ocupadas em listas que devem obedecer a natureza do serviço.

O novo § 3º disciplina a elaboração de listas próprias para a situação já prevista no parágrafo único do art. 26, em que, em razão do volume dos serviços ou da receita, torna-se possível, em caráter excepcional, a acumulação de serviços nos municípios que não comportarem a existência de serventias não acumuladas.



SF/18227.49569-67

O novo § 4º e seus três incisos sacramentam a inversão da prioridade introduzida pela modificação proposta pelo *caput* desse mesmo art. 16, explicitando que, para cada lista de serventias vagas, deverá ser observado o preenchimento prioritariamente pelos removidos apenas mediante concurso de títulos (para serventias da mesma natureza), depois para a remoção por concurso de provas e títulos (para serventias de natureza diversa) e, por último, para as vagas não providas por remoção pelos candidatos aprovados em concurso público de provas de ingresso ou início na atividade.

O novo § 5º exclui, para os candidatos a remoção, a necessidade de observância dos requisitos para a delegação para o ingresso inicial na atividade notarial e de registro previsto no art. 14, com exceção da “conduta condigna para o exercício da profissão”, previsto no inciso VI desse mesmo art. 14. Em acréscimo, esse mesmo § 5º determina que sejam aplicadas também ao concurso de remoção as exigências, respectivamente propostas nos §§ 2º e 3º do art. 14, de realização de concursos por unidade da Federação e do mesmo critério para comprovação de tempo de serviço em serventias notariais e de registro.

O novo § 6º exclui, para os candidatos à remoção por concurso de provas e títulos para serventias de outra natureza, a necessidade de participação nas provas eliminatórias previstas no § 6º do art. 15 propostas pelo projeto em análise, de maneira que esses candidatos entrariam no certame a partir da prova classificatória e não se submeteriam mais à realização de provas *i*) sobre matéria técnica e administrativa da natureza da serventia em concurso; *ii*) sobre Direito pertinente à natureza da serventia em concurso; e *iii*) sobre conhecimentos gerais.

Por fim, o novo § 7º prevê que as serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções, só poderão ter a titularidade provida no concurso seguinte, assim afastando o risco dos concursos transformarem-se em intermináveis processos de disputa e seleção, inclusive, judicial.

Valendo reprimir que, os candidatos menos experientes na ocupação das serventias menos complexas, mediante concurso público de provas e títulos, com o passar dos anos serão os candidatos mais experientes a ocupação das serventias mais complexas por remoção mediante concurso de títulos.

Além disso, o projeto prevê modificações no *caput* do art. 17, que também trata dos concursos de remoção, acrescentando-lhe ainda três parágrafos.

A modificação do *caput* destina-se a aprimorar a redação original e acrescentar que a contagem do prazo mínimo de dois anos no efetivo exercício da delegação seja na mesma unidade da Federação, contados até a dada da publicação do edital do concurso.

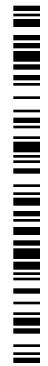
O novo § 1º propõe uma regra para facilitar o recrutamento de candidatos mais experientes à remoção, possibilitando que o titular da delegação da serventia que, antes da vigência da lei eventualmente advinda do projeto em análise, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos que tenha exigido conhecimento de mais de uma natureza relacionada aos serviços prestados pelas serventias, possa ser admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de qualquer das naturezas do referido concurso, assim como, de acordo com o novo § 2º, o titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexa ou acumulada também possa concorrer à remoção mediante concurso de títulos à serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercidas.

Finalmente, o novo § 3º propõe que, tão somente para fins do concurso de remoção por títulos, sejam considerados da mesma natureza a serventia com função de lavratura de escrituras imobiliárias e a serventia com função de registro imobiliário.

Por sua vez, as inovações propostas para o **art. 18** perpassam pelo seu *caput* e ainda lhe acrescentam treze novos incisos e dois novos parágrafos, assim revogando as disposições vigentes que atribuem à legislação estadual a fixação das normas e os critérios para o concurso de remoção.

Essas novas disposições, ao invés disso, tratam minudentemente dos critérios mediante os quais devem ser conferidos valores aos títulos.

Mediante o acréscimo desses novos incisos, pretende-se atribuir uma escala de pontos em ordem decrescente pelos títulos apresentados, variando de 1 a 0,2 ponto de acordo com o tipo de atividade já exercida pelo candidato dentro de determinado período. Considera-se, para efeito de título, até mesmo a participação em eleições, mediante convocação da Justiça



SF/18227.49569-67



SF/18227.49569-67

Eleitoral, devendo ser destacado, como exemplos das distorções empregadas nessa pontuação, que, enquanto a um título de doutorado em Direito é atribuído 0,3 ponto, para outro título qualquer de formação universitária é atribuído 0,5 ponto; e enquanto a um título de formação secundária é atribuído 0,2 ponto, essa mesma pontuação é atribuída para o título de mestrado em Direito.

O § 1º explicita que os critérios de pontuação previstos nesses mesmos incisos do *caput* possam ser utilizados em qualquer tipo de concurso, seja para ingresso na atividade, seja remoção.

Por fim, o § 2º se presta a dispor que os títulos devem ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Quanto ao art. 19, que na lei vigente limita-se a prescrever que os candidatos devem ser declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso, o projeto mantém essa mesma redação, porém acrescenta-lhe dezenove outros dispositivos distribuídos em quatorze parágrafos, sendo o § 1º para tratar dos pesos a serem atribuídos à prova classificatória e à de título, e, ainda para dizer que o valor máximo dos títulos será de dez pontos.

O § 2º presta-se a dizer que se considera habilitado o candidato que tiver nota final igual a cinco, se o número de vagas no respectivo concurso for suficiente para seu aproveitamento.

O § 3º estabelece critério para a obtenção da nota final no concurso enquanto o §4º estabelece os critérios de desempate.

O § 5º serve para reforçar a prioridade dada pelo projeto aos candidatos mais experientes à titularidade de serventias mediante remoção, em relação aos candidatos menos experientes para ingresso inicial por concurso público, sendo que a ordem de preferência para o preenchimento de tais vagas deverá ser feita com a chamada em primeiro lugar dos candidatos à remoção mediante concurso de títulos, sendo depois a vez dos candidatos à remoção mediante concurso de provas e títulos para, só então, enfim ser feita a chamada dos candidatos ao provimento inicial mediante concurso público de provas e títulos.

Nunca sendo demais consignar que, os candidatos menos experientes na ocupação das serventias menos complexas, mediante concurso público de provas e títulos, com o passar dos anos serão os

candidatos mais experientes a ocupação das serventias mais complexas por remoção mediante concurso de títulos.

O § 6º trata da expedição das respectivas cédulas de identidade funcionais, após encerrada a escolha das serventias pelos candidatos aprovados e a expedição dos atos de provimento das novas titularidades das delegações pelas autoridades competentes, a serem definidas nas Leis Estaduais ou, no caso do Distrito Federal, em Lei Federal.

O § 7º condiciona o ato de provimento da titularidade da delegação à apresentação de certidões negativas cíveis e criminais, assim como de protesto.

O § 8º fixa o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período uma única vez, para a posse na titularidade da delegação perante a autoridade competente definida na legislação pertinente estadual e do Distrito Federal.

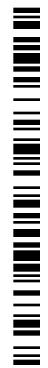
O § 9º comina a pena de perda do efeito do provimento no caso de inocorrência da posse no prazo assinalado pelo § 8º.

O § 10 fixa o prazo de trinta dias para o início do exercício da titularidade da delegação da serventia, a partir da posse, ao passo que o § 11 prevê que a autoridade competente para a fiscalização dos atos deverá se incumbir de verificar a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades das serventias de primeiro provimento.

O § 12 também comina com a perda do efeito do ato de provimento da titularidade da delegação, no caso de não entrado no exercício do candidato dentro do prazo fixado pelo § 10.

O § 13 propõe a punição do candidato aprovado que desistir após a escolha, no prazo de dois anos seguintes à outorga, que não tomar posse ou que não entrar em exercício, com a impedimento de participação nos três concursos subsequentes a serem realizados, de qualquer natureza de serventia dentro da mesma unidade da Federação.

Finalmente, o § 14 tem por intento a exigência, como requisito para a entrada em exercício do candidato aprovado no concurso, da declaração formulada e assinada de próprio punho de que não exerce a delegação de outra serventia em todo o território nacional, cominando-se a pena de perda sumária da nova e das delegações anteriores que lhe tiverem



SF/18227.49569-67

sido outorgadas, mediante simples conhecimento do fato pelas respectivas autoridades competentes.

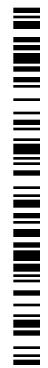
O projeto encerra as alterações propostas com a inclusão de § 3º no art. 39 da mesma Lei nº 8.935, de 1994, que trata da extinção da delegação, sendo que o novo § 3º prevê a aplicação do disposto nos arts. 21 e 28 dessa Lei àqueles que vierem a ser designados para responder pelo expediente, no caso de vacância da titularidade da delegação da serventia, de maneira que aquele que vier a responder pela serventia deverá se responsabilizar pelo gerenciamento administrativo e financeiro, gozando de independência no exercício de suas atribuições, com direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e sujeitando-se à perda da delegação nas hipóteses previstas em lei.

Acrescente-se que ao projeto foram oferecidas seis emendas, todas do Senador Paulo Bauer.

A Emenda nº 1 – CCJ volta-se à alteração no § 1º do art. 14 da Lei nº 8.935, de 1994, com a redação proposta pelo art. 2º do PLC nº 30, de 2014, no sentido de restringir as remoções das titularidades de delegações somente para as serventias da mesma natureza, mediante concurso de títulos, prestigiando-se o concurso público de provas e títulos para a livre titulação na atividade notarial.

Coerentemente com a alteração proposta na Emenda nº 1 – CCJ, a **Emenda nº 2 – CCJ** propõe a supressão do § 3º do art. 17 da Lei nº 8.935, de 1994, com a redação proposta pelo art. 2º do PLC nº 30, de 2014. Esse dispositivo a ser suprimido pretende equiparar, como sendo da mesma natureza, para efeito do concurso de remoção, as serventias com função de lavratura de escrituras imobiliárias e as serventias com função de registro imobiliários. O autor da emenda sustenta que, na remoção, segundo a melhor doutrina, o servidor muda de repartição mas continua desempenhando as mesmas funções, o que impossibilita a equiparação da serventia que lava escritura imobiliária com aquela que tem atribuição de registro imobiliários, pois as duas têm atribuições diferenciadas.

A Emenda nº 3 – CCJ propõe a supressão dos incisos VI, VII, VIII e IX do *caput* do art. 18 da Lei nº 8.935, de 1994, com a redação proposta pelo art. 2º do PLC nº 30, de 2014, ao argumento de que a avaliação de títulos proposta nos incisos VI e VII não é isonômica, além possibilitar a criação de uma “inaceitável indústria de intervenção” nas serventias, em benefício dos inteventores; quanto à supressão do inciso VIII, argumenta



SF/18227.49569-67



SF/18227.49569-67

que, para o exercício da atividade notarial e de registro devem ser avaliados apenas os títulos que enriquecem o conhecimento dos candidatos, sendo que a participação em eleição em nada aumenta ou enriquece esse conhecimento; relativamente ao inciso IX, argumenta que o bacharelato em Direito já é requisito para o ingresso na atividade notarial e de registro, de maneira que não faz sentido também ser considerado título para efeito de concurso.

A Emenda nº 4 – CCJ propõe a alteração da pontuação a ser dada nos concursos, prevista nos incisos X a XIII do art. 18 da Lei nº 8.935, de 1994, com a redação proposta pelo art. 2º do PLC nº 30, de 2014, aos títulos de doutorado em Direito, aumentando-a para 0,5 (cinco décimos) de ponto; mestrado em Direito, aumentando-a para 0,4 (quatro décimos) de ponto; outro título reconhecido de formação universitária, acrescentando a necessidade de ser compatível com a administração da serventia e reduzindo o seu valor para 0,3 (três décimos) de ponto; e, quanto ao título de formação secundária, reduzindo o seu valor para 0,1 (um décimo) de ponto. Alega o autor da emenda que essas modificações são razoáveis, premiando aquele que tiver ido em busca de melhor qualificação.

A Emenda nº 5 – CCJ propõe a alteração do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.935, de 1994, com a redação proposta pelo art. 2º do PLC nº 30, de 2014, a fim de que, na contagem de pontos referentes a títulos no concurso de remoção, sejam considerados apenas os novos títulos conquistados pelos candidatos após o ingresso na atividade, levando em conta que os títulos anteriores já teriam sido aproveitados na classificação que lhes permitiram fazer a escolha das melhores serventias no concurso de ingresso.

Além disso, essa mesma emenda pertinentemente indica quais os títulos deverão ser levados em conta para os concursos de títulos em remoção.

Por fim, a **Emenda nº 6 – CCJ** pretende alterar o *caput* do art. 15 da Lei nº 8.935, de 1994, com a redação proposta pelo art. 2º do PLC nº 30, de 2014, no sentido modificar a participação dos representantes de cada natureza de serventia, com a designação, pela entidade representativa da respectiva especialidade, de dois representantes para cada natureza da serventia em concurso, considerando que os concursos sejam realizados de forma agrupada por natureza, ou especialidade, das serventias vagas, assim possibilitando melhor aferição do conhecimento específico dos candidatos, pelo fato de contar, a banca examinadora, com membros da classe que sejam da respectiva especialidade ou natureza das serventias em concurso.



SF/18227.49569-67

Deve ainda ser registrado que o Conselho Nacional de Justiça, por seu Presidente, encaminhou ao Presidente desta Comissão, assim como ao Presidente desta Casa, manifestação, tomada por unanimidade naquele órgão e anexada ao processado da matéria, contrária à aprovação da proposição em análise, acusando-a de criar “‘reserva’ para a assunção de qualquer serventia vaga, por remoção, em favor de quem já for titular de outra delegação, o que equivale ao retorno ao velho critério de entrega das serventias extrajudiciais como concessão de privilégios pessoais”.

Além disso, também entendeu aquele órgão que, tal como redigido o projeto, seria “recriada a ‘casta de privilegiados’ que o art. 236, § 3º, da Constituição Federal visou desfazer em prol da eficiência e da moralidade da Administração Pública”, arguindo, em acréscimo, que “a não exigência da comprovação de conhecimentos jurídicos para o exercício de cada atividade específica, ademais, possibilitará a manutenção de baixa qualidade na prestação do serviço público, com inegáveis reflexos nas relações sociais e econômicas, nessas incluídas a comercialização e a concessão de financiamento, tendo bens imóveis como garantia”.

II – ANÁLISE

O PLC nº 30, de 2014 se volta à disciplina do provimento da titularidade de delegações de serviços notariais e de registro. Como tal, encontra amparo no art. 236 da Constituição Federal no sentido da sua regulação por lei federal das matérias nele tratadas, a serem dispostas no âmbito do Congresso Nacional, devendo ser notado, ainda, que os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea, além de não ter sido constatado vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos à apreciação por despacho do Presidente.



SF/18227.49569-67

Cremos que a iniciativa da proposta da matéria em análise é bastante louvável, tendo em conta que a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que *regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro* à toda evidência carece de normatização mais abrangente sobre essa relevante questão pertinente ao ingresso na atividade notarial e de registro, assim como à remoção pelos titulares que já exerçam a atividade.

Não obstante, não há como negar que, tal como redigido, torna-se passível de severas críticas, como aquelas acima relatadas, efetuadas pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a brecha que abre para a criação de privilégio em favor dos já titulares de outra delegação, para assumir qualquer serventia vaga, quando da abertura de concurso público de outorga de delegações de notas e de registro, a teor da redação proposta para o *caput* do art. 14 e, notadamente, para o art. 16.

Nesse sentido, devem ser enfaticamente louvadas as Emendas apresentadas pelo Senador Paulo Bauer, as quais, além de oferecerem imprescindíveis aprimoramentos, de forma percuciente, procuram extirpar do Projeto em análise justamente a pecha de constitucionalidade que ficaria sujeito de ser taxado caso a sua redação seja mantida.

A começar pela Emenda nº 1 – CCJ, que procura limitar a remoção à serventia da mesma natureza, tendo em vista que o conteúdo do concurso público já realizado para o ingresso na serventia pelo candidato à remoção deve ser o mesmo exigido para a nova serventia.

Todavia, esse importante aperfeiçoamento que a Emenda nº 1 – CCJ procura implementar harmoniza-se com o fato de que os candidatos menos experientes na ocupação das serventias menos complexas, mediante concurso público de provas e títulos, com o passar dos anos serão os candidatos mais experientes à ocupação das serventias mais complexas por remoção mediante concurso de títulos.

Por sua vez, a Emenda nº 2 – CCJ aprimora a matéria ao extirpar a incongruência existente no Projeto, no sentido de equiparar, como sendo da mesma natureza, serventias com funções diferentes, como são aquelas voltadas à lavratura de escrituras imobiliárias e as com função de registro imobiliário.

A Emenda nº 3 – CCJ igualmente se mostra importante, na medida em que retira do Projeto critérios para aferir valores de títulos que se



SF/18227.49569-67

afiguram discrepantes com o que deve ser exigido para a titularização nas serventias em apreço, relacionados a atividade que pouco ou nada aumenta ou enriquece o conhecimento exigido para o bom desempenho das funções a que se deem dedicar os titulares dessas serventias.

A Emenda nº 4 – CCJ e a Emenda nº 5- CCJ também merecem louvor por corrigirem os critérios de atribuição de pontos aos títulos de doutorado, mestrado, graduação universitária e formação secundária, haja vista que o Projeto praticamente nivelava a valoração desses títulos, sem se preocupar em fazer uma justa graduação que logicamente privilegiasse os títulos de doutorado e mestrado, em detrimento da graduação universitária e, sobretudo, da formação secundária.

A última emenda, a Emenda nº 6 – CCJ, propõe solução adequada para a reivindicação do aumento da representação da classe dos notários e registradores como participantes nas diversas fase dos concursos realizados pelo Poder Judicário, ao lado dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Isso porque, se, diante da legislação em vigor, somente um notário e um Registrador participam do concurso e se o Projeto propõe o aumento dessa participação para um representante de cada natureza de serventia (são sete as espécies de serventias), a Emenda em análise propõe dois representantes da natureza da serventia em concurso, indicados pela entidade representativa da respectiva especialidade, de maneira que se mostra recomendável que, como sustenta o autor da Emenda em sua justificação, para melhor aferição do conhecimento técnico, administrativo e jurídico dos candidatos, os membros da classe, participantes da banca examinadora, sejam da respectiva especialidade ou natureza das serventias incluídas no certame.

Apresentarei quatro emendas, consubstanciando as considerações acima expendidas.

A de nº 1 contempla a hipótese de afastamento do titular para exercer mandato eletivo, função de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, do Distrito Federal ou de Município, bem como dirigente de Empresa Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios.

É de se observar que o autor do projeto apresentou sua proposta de alteração legislativa no ano de 1997. O tema foi enriquecido durante a tramitação na Câmara dos Deputados. E as emendas, agora apresentadas,



SF/18227.49569-67

também buscam aperfeiçoá-lo, o que permitirá que a lacuna, hoje existente, possa ser sanada a contento.

Refiro-me ao disposto nos artigos a seguir mencionados.

No art. 25 é preciso ressaltar que o titular de delegação notarial ou de registro poderá exercer mandato eletivo ou função de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, do Distrito Federal ou de Município, ou ser dirigente de empresa pública, em qualquer das esferas federativas, sem perda da delegação.

Pesquisa relacionada com a tramitação do projeto que deu origem à Lei 8.935/1994 revela que o § 1º do art. 25 dizia:

“Art. 25.

§ 1º. Poderão notários e oficiais de registro exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, ou de Magistério, bem como cargo executivo em Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações, Federais, Estaduais e Municipais.

Enviado o autógrafo ao Presidente da República, este dispositivo foi integralmente vetado, entendendo-se que eram por demais abrangentes as exceções ali contidas. E não era possível vetar apenas a parte final daquele parágrafo.

Todavia, foi mantido o § 2º do mesmo artigo: “A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais cargos, implicará no afastamento da atividade.”

A consequência lógica é que o titular de delegação poderá concorrer a cargo eletivo, ou ser escolhido como Ministro, Secretário de Estado etc., ficando afastado da atividade, mas sem perder a delegação.

Alguns poucos Tribunais de Justiça, no entanto, passaram a externar dúvidas a esse respeito, entendendo que ocorreria a perda da titularidade, o que não nos parece razoável. Para evitar que essa interpretação possa prosperar, julgo oportuno e conveniente que se reescreva o entendimento originário, sem o alargamento das exceções.



SF/18227.49569-67

Historicamente, renomados notários e oficiais de registro foram convocados pelo Poder Público, em razão do alto conhecimento jurídico e especialização em suas áreas de atuação, para colaborar exercendo cargo de Ministro da República, Secretário de Estado ou de Município.

Nunca é demais relembrar que o Parlamento sempre foi enriquecido com a atuação de eleitos que exerciam função notarial ou de registro. Foram constituintes da Carta de 1988, dentre outros, Márcio Braga (RJ), Adolpho Oliveira (RJ), Oly Fachin (RS) e Helvécio Castello (ES).

Por coerência, torna-se necessário alterar o § 5º do art. 20 para incluir essa hipótese de afastamento do titular, quando então um substituto responderá pelo expediente.

Entendo necessário, ainda, aclarar o disposto no § 2º do art. 39 da Lei dos Cartórios, hoje assim redigido:

“Art. 39.

§ 2º. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.”

Ao contrário do posicionamento de algumas Corregedorias de Justiça, não se pode excluir o substituto mais antigo caso tenha ele situação de parentesco com o antigo titular. Volto a discordar desse entendimento. Não vislumbro hipótese de nepotismo, como é alegado.

O texto do já citado art. 236 é de clareza meridiana: a atividade cartorial é exercida em caráter privado. Não existe qualquer dinheiro público custeando os serviços ali desenvolvidos. O serviço notarial ou de registro são atividades estatais, mas não são serviços públicos, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, qualquer razão para excluir o substituto por questão de parentesco.

A primeira emenda proposta contempla a hipótese de afastamento do titular para exercer mandato eletivo, função de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, do Distrito Federal ou de Município, bem como dirigente de Empresa Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios.

A segunda emenda faz as necessárias adequações decorrentes da aprovação da Emenda nº 1, do Dep. PAULO BAUER, já que haverá somente concurso de remoção entre serventias da mesma natureza.

A terceira emenda, pelos mesmos motivos da anterior, confere nova redação para o § 5º do art. 19 da Lei dos Cartórios.

A quarta emenda é de técnica legislativa. As normas derivadas da aprovação da nova lei preservam, a teor do proposto § 1º do art. 17, a situação dos que foram aprovados em concurso público de provas e títulos, que exigiu conhecimento de mais de uma das naturezas, para que possam concorrer ao concurso de remoção. Essa permissão deve constar de artigo independente.

E, finalmente, a quinta emenda que proponho é para esclarecer que as normas das alterações propostas não se apliquem aos concursos que estejam em andamento.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 30, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação, com as modificações propostas nas Emendas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 – CCJ, e, ainda, com as Emendas de Relator a seguir apresentadas:

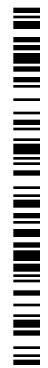
EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se o seguinte art. 4º no projeto, renumerando-se o subsequente:

“Art. 4º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com nova redação para o § 5º do art. 20, para o art. 25 e para o § 2º do art. 39:

.....
'Art. 20.....

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências, nos impedimentos e nos afastamentos do titular.' (NR)



SF/18227.49569-67

SF/18227.49569-67



'Art. 25 O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo ou emprego público, salvo o de mandato eletivo e o de função de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, do Distrito Federal ou de Município, bem como o de dirigente de Empresa Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (NR)

§ 1º.....(vetado)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse nos demais casos, implicará o afastamento da atividade, sem prejuízo do disposto nos arts. 22, 23, 24, 28, 29 e 30 desta Lei.' (NR)

'Art. 39.....

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará, mantido o caráter privado de seu exercício, o substituto mais antigo para responder pelo expediente, independentemente da sua situação de parentesco com o antigo titular, e abrirá concurso. '(NR)"

EMENDA N° – CCJ

Sejam suprimidos os textos propostos pelo art. 2º do projeto, para constituírem o inciso II do § 4º e o § 6º do art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, renumerando-se os subsequentes.



SF/18227.49569-67

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto, pelo art. 2º do projeto, para constituir o § 5º art. 19 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 19.

§ 5º. Publicado o resultado final do concurso, os candidatos aprovados à remoção e ao provimento inicial ou de ingresso na atividade escolherão, pela rigorosa ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas e constantes do respectivo edital.”

EMENDA N° - CCJ

Inclua-se o seguinte art. 5º no projeto:

“Art. 5º. O titular de delegação de serventia que, antes das alterações da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, promovidas por esta Lei, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos que exigiu conhecimento de mais de uma das naturezas previstas no art. 5º da citada Lei será admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de qualquer das naturezas do referido concurso.

Em consequência, seja suprimido o texto, proposto pelo art. 2º do projeto, para constituir o § 1º do art. 17 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA N° - CCJ

Inclua-se o seguinte art. 6º no projeto:

“Art. 6º. As normas da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, decorrentes das alterações promovidas por esta Lei não se aplicam aos concursos de ingresso ou de início na atividade, bem como aos de remoção em andamento na data da sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18227.49569-67
|||||